



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15165.720654/2011-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.024 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	J R EHLKE E CIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009, 2010, 2011

TUBOS DE PLÁSTICO PARA COLETA E TRANSPORTE DE SANGUE.

Por força de parecer do Comitê dos Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, os tubos de plástico para coleta de sangue, à vácuo, contendo ou não aditivos químicos, classificam-se no código 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a Impugnação, mantendo a exigência dos créditos tributários referentes ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-importação, COFINS-importação e multa regulamentar, decorrentes de procedimento de revisão aduaneira.

No referido procedimento, foi realizada a reclassificação dos produtos importados, tendo o Relatório Fiscal concluído pela necessidade da revisão, uma vez que os bens foram enquadrados de forma incorreta no código NCM 3822.00.90, quando o enquadramento correto seria no código NCM 9018.39.99. Vejamos a seguir:

### *“VII – CONCLUSÃO*

*Todo o exposto neste Relatório Fiscal impõe a Revisão Aduaneira das adições das Declarações de Importação relacionadas na tabela Valor CIF das Importações, às fls. 2 deste Relatório Fiscal, cujos produtos foram enquadrados incorretamente no código NCM 3822.00.90, quando o correto é o código NCM 9018.39.99.*

*Em decorrência aplicamos a multa estabelecida pelo artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 combinado com o artigo 69 da Lei nº 10.833/03, e efetuamos o lançamento de ofício do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado ao Imposto de Importação, de diferenças do PIS-Importação e da COFINS-Importação devidas nas respectivas declarações, tudo conforme determinado pelo artigo 44, inciso I, e parágrafo primeiro da Lei nº 9.430/96 e previsto pelo artigo 54 do Decreto-lei nº37, de 18 de novembro de 1966, atuando como sujeito passivo a empresa J R EHLKE E CIA LTDA., CNPJ 76.730.076/0001-34.*

*Para constituição do crédito tributário foram lavrados os Autos de Infração anexos, que fazem parte integrante e indissolúvel deste Relatório Fiscal, totalizando crédito tributário no valor R\$ 922.293,61 (novecentos e vinte e dois mil*

duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) conforme quadro-resumo abaixo:

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Base Legal</b>	<b>Valor total R\$</b>
Multa por Classificação Fiscal Incorreta	art. 84, I, da MP 2.158-35/01 c/ art. 69 da Lei 10.833/03	17.416,76
II		271.758,09
IPI		157.619,67
COFINS		7.893,53
PIS		1.713,75
Juros de Mora		136.653,03
Multas de Ofício	art. 44, I, da Lei nº 9.430/96	329.238,80
<b>Valor Total Apurado no Auto de Infração:</b>		<b>R\$ 922.293,61</b>

Intimada a se manifestar ofereceu Impugnação alegando, em síntese, que:

1. os tubos à vácuo VACUETTE® e MINICOLLECT® não se prestam, isoladamente, a realizar a coleta do sangue, sendo necessário o uso de uma agulha ou lanceta que, se acoplados a eles, formam um sistema de coleta. Há que se insistir, então, não se trata, no caso, de importação do "sistema de coleta" de sangue, como constou equivocadamente, no Relatório Fiscal;
2. É dizer, quando o sangue é inserido dentro do tubo e entra em contato com os reagentes, deixa a condição de sangue in natura (no estado natural) e passa a ser in vitro (já preparado para o exame, para a análise laboratorial que se pretende);
3. Daí sua classificação no código NCM 3822.00.90 - "Outros - Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte";
4. O que predomina e é relevante, pois, em termos técnicos e, conseqüentemente, para fins de classificação fiscal, é a real essencialidade e destinação do produto, que é sua caracterização como reagente de diagnóstico ou de laboratório apresentado em um suporte (o tubo);
5. Por fim, *ad argumentandum*, na hipótese de manutenção dos créditos tributários, há de se reconhecer a improcedência do cálculo dos juros de mora sobre as multas de ofício.

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, acordaram os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2009, 2010, 2011*

*ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos apresentados na Impugnação e acrescentou, ainda, os seguintes pontos:

1. A análise da hierarquia das normas aplicáveis à classificação fiscal de mercadorias;
2. A alegação de impossibilidade de aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 873/2008; e
3. A inexistência de prova material que justifique a reclassificação promovida pela fiscalização.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Conforme destacado acima, a Fiscalização procedeu à reclassificação fiscal dos produtos, do código NCM 3822.00.90 para o código NCM 9018.39.99, o que resultou em aumento da carga tributária incidente sobre as operações de importação e, por conseguinte, no lançamento das diferenças de crédito tributário em face da Recorrente.

O acórdão ora combatido acolheu integralmente as conclusões da Fiscalização, entendendo que os produtos importados — **tubos para coleta de sangue a vácuo, fabricados em**

**plástico** —, ainda que contenham aditivos químicos destinados a facilitar ou impedir reações no sangue coletado, não perdem sua característica principal, qual seja, a de tubos destinados à coleta de sangue. Por essa razão, concluiu-se que os tubos VACUETTE e MiniCollect não poderiam ser enquadrados na NCM 3822.00.90, como se fossem meros reagentes químicos.

Em sentido contrário, a Recorrente sustenta que a presença ou ausência de agulhas acopladas ao tubo de coleta é elemento determinante para fins de classificação fiscal, constituindo o verdadeiro critério de discrimen para a definição da posição tarifária correta.

Passo, portanto, à análise da matéria.

A Recorrente importou tubos a vácuo VACUETTE e MiniCollect, utilizados na coleta de sangue para realização de exames de análises clínicas e laboratoriais in vitro. Tais tubos, individualizados, contêm reagentes e aditivos químicos específicos e necessários ao preparo adequado da amostra de sangue, conforme o tipo de exame a ser realizado (fls, 223 a 225).

DI - adição.produto	Descrição Simplificada do Produto na DI	Código do Produto
06/14272763-002.01	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE EDTA K3 - 2ML	454087
06/14272763-002.02	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE EDTA-K - 4 ML	454036
06/14272763-002.03	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE EDTA K3 - 4ML	454021
06/14272763-002.04	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA - 2ML	454096
06/14272763-002.05	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 4ML	454092
06/14272763-002.06	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 9ML	455092
06/14272763-002.07	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR S/ROSCA - 4ML	454067
06/14272763-002.08	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR - 4ML	454071
06/14272763-002.09	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR - 5ML	456071
06/14272763-002.10	VACUETTE - TUBO PARACOLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL - 8ML	455071
06/14272763-002.11	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE CITRATO - 2ML	454321
06/14272763-002.12	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE CITRATO - 3.5ML	454327
06/14272763-002.13	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE FLUORETO + EDTA K3 - 4ML	454091
06/14272763-002.14	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE FLUORETO + EDTA K3 - 4ML	454033
06/14272763-002.15	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE HEPARINA SODICA - 9ML	455051
06/14272763-002.16	* VACUETTE - TUBO DE COLETA DE SANGUE A VACUO EM VIDRO* PARA VSG - 1,6ML	729093
07/00062658-001.01	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE EDTA K3 - 2ML	454087
07/00062658-001.02	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE EDTA-K - 4 ML	454036
07/00062658-001.03	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE EDTA K3 - 4ML	454021
07/00062658-001.04	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA - 2ML	454096
07/00062658-001.05	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 9ML	455092
07/00062658-001.06	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR - 4ML	454071
07/00062658-001.07	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR - 5ML	456071
07/00062658-001.08	VACUETTE - TUBO PARACOLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL - 8ML	455071
07/00062658-001.09	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE CITRATO - 2ML	454321
07/00062658-001.10	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE CITRATO - 3.5ML	454327
07/00062658-001.11	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE FLUORETO + EDTA K3 - 4ML	454091
07/00062658-001.12	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE FLUORETO + EDTA K3 - 4ML	454033
07/00062658-001.13	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE HEPARINA SODICA - 6ML	456080
07/00062658-001.14	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 1 ML	450470
07/00062658-001.15	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE COM ANTICOAGULANTE CITRAT 3,2% - 1ML	450413
07/00062658-001.16	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE COM ANTICOAGULANTE EDTA-K - 1.0 ML	450474
07/00062658-001.17	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE PARA SOROLOGIA - 0,8ML	450472
07/00062658-001.18	* VACUETTE - TUBO DE COLETA DE SANGUE A VACUO EM VIDRO* PARA VSG - 1,6ML	729093
07/00062658-001.19	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE GLICOSE NAF E EDTA-K3 - 2ML	454085

Cópia autenticada administrativamente

PR CURITIBA IRF NAOUSAR

DI - adição.produto	Descrição Simplificada do Produto na DI	Código do Produto
10/11785112-002.03	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 4ML	454092
10/11785112-002.04	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 9ML	455092
10/11785112-002.05	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR S/ROSCA - 4ML	454067
10/11785112-002.06	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR - 4ML	454071
10/11785112-002.07	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR - 5ML	456071
10/11785112-002.08	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE CITRATO - 2ML	454321
10/11785112-002.09	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE CITRATO - 3.5ML	454327
10/11785112-002.10	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE HEPARINA SODICA - 6ML	456080
10/11785112-002.11	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 1 ML	450470
10/11785112-002.12	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE COM ANTICOAGULANTE CITRAT 3,2% - 1ML	450413
10/11785112-002.13	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE COM ANTICOAGULANTE EDTA-K - 1.0 ML	450474
10/11785112-002.14	*VACUETTE - TUBO DE COLETA DE SANGUE A VACUO EM VIDRO* PARA VSG - 1,6ML	729093
11/01192447-001.01	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE PARA SOROLOGIA - 0,8ML	450472
11/01192447-001.02	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE COM ANTICOAGULANTE CITRAT 3,2% - 1ML	450413
11/01192447-001.03	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 1 ML	450470
11/01192447-001.04	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE COM ANTICOAGULANTE EDTA-K - 1.0 ML	450474
11/01192447-001.05	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE EDTA-K - 4 ML	454036
11/01192447-001.06	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR - 4ML	454071
11/01192447-001.07	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE EDTA K3 - 2ML	454087
11/01192447-001.08	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 4ML	454092
11/01192447-001.09	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE CITRATO - 2ML	454321
11/01192447-001.10	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE CITRATO - 3.5ML	454327
11/01192447-001.11	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE ACDA - 9 ML	455055
11/01192447-001.12	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA SEM GEL SEPARADOR - 9ML	455092
11/01192447-001.13	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR - 5ML	456071
11/01192447-001.14	VACUETTE - TUBO PARA COLETA DE SANGUE A VACUO COM ANTICOAGULANTE HEPARINA SODICA - 6ML	456080
11/01192447-001.15	*VACUETTE - TUBO DE COLETA DE SANGUE A VACUO EM VIDRO* PARA VSG - 1,6ML	729093
11/01192447-001.16	TUBOS MINICOLLECT - SISTEMA PARA COLETA DE SANGUE COM ANTICOAGULANTE EDTA-K - 1 ML	450481

\*VACUETTES 729093 também são feitos de plástico, conforme catálogo.

Fl. 225

Sustenta a Recorrente que os tubos em questão não se prestam, isoladamente, a realizar a coleta do sangue, de modo que, não se trataria de importação do "sistema de coleta" de sangue, conforme afirmado pela Doutra fiscalização.

Em sentido contrário, afirma a Doutra Fiscalização: *“Como pode ser verificado nos Extratos das Declarações de Importação a JR EHLKE acrescentou à descrição de cada um dos produtos nas DIs a expressão “REAGENTES PARA LABORATÓRIOS ACONDICIONADOS EM TUBOS”, aparentemente numa tentativa de aproximar a descrição ao texto da posição da atrativa NCM 3822.00.90 adotada.”*

NCM 3822.00.90 (contribuinte)					NCM 9018.39.99 (fiscalização)						
Código	Descrição	II	IPI	Pis	Cofins	Código	Descrição	II	IPI	Pis	Cofins
3822.00	REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO EM QUALQUER SUPORTE E REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO PREPARADOS, MESMO APRESENTADOS EM UM SUPORTE, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 30.02 OU 30.06; MATERIAIS DE REFERÊNCIA CERTIFICADOS.					9018	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUIDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS.				
3822.0090	Outros	0%	0%	1,65%	7,6%	9018.3	Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes				
						9018.39	- Outros				
						9018.39.9	--Outros				
						9018.39.99	---Outros	16%	8%	1,65%	7,6%

Defende a Fiscalização que:

*“As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da Posição 9018 trazem determinação específica sobre o enquadramento dos tubos para coleta de sangue à vácuo feitos de plástico nessa Posição:*

*I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS*

*Entre estes, devem mencionar-se:*

*[...]*

*L) Os aparelhos portáteis de pneumotórax, os aparelhos de transfusão de sangue, as sanguessugas artificiais. Classificam-se também na presente posição os recipientes esterilizados, de plástico, hermeticamente fechados, dos quais o ar foi retirado mas que contêm uma pequena quantidade de anticoagulantes, providos de um tubo de extração de sangue com agulha de sangria, que são destinados à coleta, conservação e injeção de sangue humano inteiro. Os frascos de vidro concebidos especialmente para conservação do sangue excluem-se, contudo, da presente posição e classificam-se na posição 70.10.*

*Bem assim, no Anexo Único da IN RFB nº 873, de 26 de agosto de 2008, que reúne pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas - OMA, e adota como vinculativas as classificações das mercadorias neles contidas, consta parecer explícito para a subposição 9018.39:*

*9018.39*

*1. Tubos para coleta e transporte de sangue contendo aditivos químicos, de plástico, nos quais existe um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue desejado. Os tubos são utilizados para extrair, transportar e, durante uma duração limitada, para conservar e estocar o sangue para análise de soro, plasma e sangue em um laboratório de análises clínicas. São próprios, principalmente, para ser utilizados com agulhas de flebotomia e com porta tubos produzidos pelo mesmo fabricante.*

*Esses tubos possuem o interior esterilizado, contêm aditivos em quantidades predeterminadas segundo os volumes de sangue coletados e são providos de tampas de segurança coloridas com anéis coloridos correspondentes a um código de cores determinado.*

*Os aditivos podem ser tanto quimicamente inertes, como de um tipo que reage quimicamente com uma amostra de sangue. Os aditivos quimicamente inertes (ativador de coagulação, gel separador e contas de poliestireno) possuem funções mecânicas. Os aditivos químicos atuam, por exemplo, como agentes de coagulação (ácido etilenodiaminotetracético (EDTA), heparina (amônio, lítio, sódio), citrato sódico, potássio ou oxalato de amônio) ou como agentes antiglicolíticos (fluoreto de sódio e iodoacetato de lítio).*

*2. Tubos para coleta e transporte de sangue não contendo aditivos químicos, de plástico, nos quais existe um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue*

*desejado. Os tubos são utilizados para extrair, transportar e, durante uma duração limitada, para conservar e estocar o sangue para análise de soro, plasma e sangue em um laboratório de análises clínicas. São próprios para ser utilizados com agulhas de flebotomia e com porta-tubos produzidos pelo mesmo fabricante. Esses tubos possuem o interior esterilizado, não contêm qualquer aditivo químico e são providos de tampas de segurança de uma cor determinada correspondente a esse tipo de tubo.”*

Com efeito, se por um lado as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 90.18 fazem expressa menção aos instrumentos e aparelhos utilizados para fins de diagnóstico — incluindo, inclusive, seringas para qualquer uso, classificadas nessa posição mesmo quando sujeitas a múltiplas aplicações —, por outro lado o texto da posição 38.22 refere-se especificamente a reagentes de diagnóstico ou de laboratório, em qualquer suporte.

Importante observar, ainda, que as próprias NESH da posição 90.18 estabelecem de forma inequívoca a exclusão dos reagentes de diagnóstico ou de laboratório, determinando que tais produtos devem ser classificados na posição 38.22. Assim, embora tubos ou outros recipientes possam ser considerados instrumentos de coleta, quando contêm reagentes destinados a possibilitar ou preparar um exame específico, a classificação deve necessariamente seguir o regime aplicável aos reagentes, e não ao suporte físico.

Ademais, os tubos acrescidos de reagentes não se prestam a funções múltiplas ou indistintas. Ao contrário, a natureza do reagente incorporado é que determina sua funcionalidade e finalidade diagnóstica, uma vez que cada tipo de aditivo químico é destinado exclusivamente à preparação da amostra para um exame específico.

Não se pode olvidar que, nos termos da Regra Geral de Interpretação (RGI) 3(b) do Sistema Harmonizado, quando o produto é composto ou apresenta misturas — hipótese que se aplica perfeitamente ao caso concreto —, sua classificação deve ser definida pela característica essencial. E, no presente caso, não há qualquer dúvida de que a característica essencial é conferida pelo reagente, e não pelo mero suporte físico (o tubo). Afinal, é o reagente que determina o tipo de exame a ser realizado, bem como a finalidade laboratorial da amostra.

Portanto, no que se refere aos tubos de coleta contendo reagentes, uma análise sistemática — inclusive à luz do tratamento dispensado a seringas e instrumentos correlatos — evidencia que tais produtos devem, com ainda mais razão, ser classificados conforme sustentado pela Recorrente, na posição 38.22, por se tratar de verdadeiros reagentes de diagnóstico em suporte.

Com efeito, se por um lado as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 90.18 fazem expressa menção aos instrumentos e aparelhos utilizados para fins de diagnóstico — incluindo, inclusive, seringas para qualquer uso, classificadas nessa posição mesmo

quando sujeitas a múltiplas aplicações —, por outro lado o texto da posição 38.22 refere-se especificamente a reagentes de diagnóstico ou de laboratório, em qualquer suporte.

Importante observar, ainda, que as próprias NESH da posição 90.18 estabelecem de forma inequívoca a exclusão dos reagentes de diagnóstico ou de laboratório, determinando que tais produtos devem ser classificados na posição 38.22. Assim, embora tubos ou outros recipientes possam ser considerados instrumentos de coleta, quando contêm reagentes destinados a possibilitar ou preparar um exame específico, a classificação deve necessariamente seguir o regime aplicável aos reagentes, e não ao suporte físico.

Ademais, os tubos acrescidos de reagentes não se prestam a funções múltiplas ou indistintas. Ao contrário, a natureza do reagente incorporado é que determina sua funcionalidade e finalidade diagnóstica, uma vez que cada tipo de aditivo químico é destinado exclusivamente à preparação da amostra para um exame específico.

Não se pode olvidar que, nos termos da Regra Geral de Interpretação (RGI) 3(b) do Sistema Harmonizado, quando o produto é composto ou apresenta misturas — hipótese que se aplica perfeitamente ao caso concreto —, sua classificação deve ser definida pela característica essencial. E, no presente caso, não há qualquer dúvida de que a característica essencial é conferida pelo reagente, e não pelo mero suporte físico (o tubo). Afinal, é o reagente que determina o tipo de exame a ser realizado, bem como a finalidade laboratorial da amostra.

Portanto, no que se refere aos tubos de coleta contendo reagentes, uma análise sistemática — inclusive à luz do tratamento dispensado a seringas e instrumentos correlatos — evidencia que tais produtos devem, com ainda mais razão, ser classificados conforme sustentado pela Recorrente, na posição 38.22, por se tratar de verdadeiros reagentes de diagnóstico em suporte.

Apesar disso, o fato é que o Anexo Único da Instrução Normativa nº 873/08, que aprovou o texto do parecer de classificação do Comitê dos Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, adotou as seguintes classificações em relação aos tubos de plástico para coleta e transporte de sangue, contendo ou não aditivos.

#### **9018.39**

**1. Tubos para coleta e transporte de sangue contendo aditivos químicos, de plástico, nos quais existe um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue desejado. Os tubos são utilizados para extrair, transportar e, durante uma duração limitada, para conservar e estocar o sangue para análise de soro, plasma e sangue em um laboratório de análises clínicas. São próprios, principalmente, para ser utilizados com agulhas de flebotomia e com porta tubos produzidos pelo mesmo fabricante.**

*Esses tubos possuem o interior esterilizado, contêm aditivos em quantidades predeterminadas segundo os volumes de sangue coletados e são providos de tampas de segurança coloridas com anéis coloridos correspondentes a um código de cores determinado.*

*Os aditivos podem ser tanto quimicamente inertes, como de um tipo que reage quimicamente com uma amostra de sangue. Os aditivos quimicamente inertes (ativador de coagulação, gel separador e contas de poliestireno) possuem funções mecânicas. Os aditivos químicos atuam, por exemplo, como agentes de coagulação (ácido etilendiaminotetracético (EDTA), heparina (amônio, lítio, sódio), citrato sódico, potássio ou oxalato de amônio) ou como agentes anti glicolíticos (fluoreto de sódio e iodoacetato de lítio).*

**2. Tubos para coleta e transporte de sangue não contendo aditivos químicos, de plástico, nos quais existe um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue desejado. Os tubos são utilizados para extrair, transportar e, durante uma duração limitada, para conservar e estocar o sangue para análise de soro, plasma e sangue em um laboratório de análises clínicas. São próprios para ser utilizados com agulhas de flebotomia e com porta tubos produzidos pelo mesmo fabricante.**

*Esses tubos possuem o interior esterilizado, não contém qualquer aditivo químico e são providos de tampas de segurança de uma cor determinada correspondente a esse tipo de tubo.*

Considerando que o Brasil, por intermédio da Receita Federal e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, integra a Organização Mundial das Aduanas — entidade voltada à implementação de medidas que asseguram e facilitam o fluxo do comércio internacional, por meio da modernização e reorganização de normas, procedimentos e estruturas relacionadas ao controle aduaneiro — não se vislumbra razão para que este Tribunal Administrativo adote classificação fiscal diversa daquela definida pelo organismo internacional responsável por centralizar e padronizar as práticas comerciais entre os países membros.

Nesse contexto, destaca-se acórdão proferido por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que corrobora tal entendimento:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 05/12/2006 a 14/03/2011*

*TUBOS PARA COLETA E TRANSPORTE DE SANGUE. DE PLÁSTICO.*

*Por força de parecer do Comitê dos Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, os tubos de plástico para coleta de sangue, à vácuo, contendo ou não*

*aditivos químicos, classificam-se no código **9018.39.99** da Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*TUBOS PARA COLETA E TRANSPORTE DE SANGUE. DE VIDRO. CONTENDO REAGENTES.*

*Os tubos para coleta de sangue, de vidro, contendo reagentes, classificam-se na Posição **3822.00.90** da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM. Aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 5.*

*Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*(Processo nº 15165.721683/201198 Recurso de Ofício e Voluntário acórdão nº **3102-002.197** – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 23 de abril de 2014)*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**